

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.199 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : ACÁCIO DE JESUS AFONSO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIND-JUSTIÇA
ADV.(A/S) : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Referente à petição/STF 47.221/2012.

DECISÃO: 1. Trata-se de petição deduzida conjuntamente por AIRTON RAVAGLIO CORDEIRO e OUTROS, que se dizem ex-servidores públicos do Estado do Paraná, aposentados no cargo de jornalista. Afirmam que, “com o advento da Lei estadual 13.666/02, foram indevidamente reclassificados à posição inicial da carreira de jornalista, que não corresponde à hierarquia funcional com que inativados”, motivo que os teria levado a ingressar em juízo, em causa que foi sobrestada após o reconhecimento da repercussão geral neste recurso extraordinário. Diante do alegado interesse na resolução da presente causa, pedem a admissão de seu ingresso nos autos, na qualidade de terceiros interessados, com base nos artigos 543, § 6º, do Código de Processo Civil e 323, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que, a exemplo do que acontece com a intervenção de *amicus curiae* nas ações de controle concentrado, a admissão de terceiros

RE 606199 / PR

nos processos submetidos à sistemática da repercussão geral há de ser aferida, pelo Ministro Relator, de maneira concreta e em consonância com os fatos e argumentos apresentados pelo órgão ou entidade, a partir de 2 (duas) pré-condições *cumulativas*, a saber: (a) a relevância da matéria e (b) a representatividade do postulante.

Isso se deve ao fato de que, por envolver questões constitucionais relevantes tanto do ponto de vista objetivo – “*econômico, político, social ou jurídico*” – quanto subjetivo – “*que ultrapassem os interesses subjetivos da causa*”, o julgamento dos processos selecionados como paradigmas para fins de repercussão geral adquire eficácia persuasiva qualificada (arts. 543-B, § 3º, do CPC) próxima daquela das ações de controle concentrado (art. 102, III, § 2º, da CF), o que torna conveniente que a participação de terceiros nesses casos fique condicionada à sua aptidão para captar as expectativas jurídicas de segmentos representativos da sociedade, nos termos do que preconizado pelo art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99.

Bem por isso é que a simples invocação de interesse no deslinde do debate constitucional travado no julgamento de casos com repercussão geral não é fundamento apto a ensejar, por si só, a habilitação automática de pessoas físicas ou jurídicas. Fosse isso possível, ficaria inviabilizado o processamento racional dos casos com repercussão geral reconhecida, ante a proliferação de pedidos de habilitação dessa natureza. Essa é a compreensão que ficou consagrada nas seguintes decisões monocráticas: RE 566349, Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 07/06/2013; RE 590415, Min. Joaquim Barbosa, DJe de 04/10/2012; RE 591797 ED, Min. Dias Toffoli, DJe de 08/04/2011; e RE 576155, Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/03/2009.

No caso, os requerentes são pessoas físicas que fundamentam seu pedido de habilitação unicamente no fato de figurarem como partes em processo (RE 643461) de temática semelhante que foi sobrestado após o reconhecimento da repercussão geral neste processo. Esta causa, contudo, é insuficiente para autorizar a sua admissão formal no processo na qualidade pretendida, uma vez que, como visto, lhes falta o requisito de representatividade.

RE 606199 / PR

3. Ante o exposto, indefiro o pedido de ingresso postulado, devendo a petição 47.221/2012 ser recebida como simples memorial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente